



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.724165/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.364 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente COSTANTINO ROBERTO COSTANTINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI 8.134/90, ART. 6º, III. CONJUNTO PROBATÓRIO.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros, desde que comprovado que tais despesas sejam necessárias para a percepção da receita e manutenção da fonte produtora nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 8.134/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 06/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1 - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do Acórdão da DRJ de fls. 236/245:

"Por meio do Auto de Infração de fls. 33 a 50, exigem –se do contribuinte os montantes de R\$ 58.025,00 de imposto suplementar, R\$ 87.037,50 de multa de ofício de 150%, R\$ 88.387,00 de multa isolada e encargos legais, relativos aos exercícios 2008, 2009, e 2010, anos-calendário 2007, 2008 e 2009, respectivamente.

A autuação, originada da revisão das declarações de ajuste anual (fls. 05 a 32), constatou infrações assim descritas às fls. 46 e 49:

001 Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual) Dedução indevida de despesas médicas

Exercício 2008:

Intimado a comprovar as despesas médicas declaradas, nada apresentou, mesmo tendo transcorrido 48 dias do dia seguinte ao recebimento da intimação.

Constam da declaração despesas com Marcelo Santos (R\$ 8.500,00); com Sergio Tarbine (R\$ 10.500,00); e com Costantino Costantini Ortiz (R\$ 8.500,00), no total de R\$ 27.500,00. A inclusão de despesas sem comprovação constitui infração à legislação tributária prevista no artigo 2o da Lei nº 8.137, de 1990, que trata dos

crimes contra a ordem tributária, constituindo "em tese" crime, razão da glosa total das despesas e do lançamento com multa qualificada e elaboração de representação fiscal para fins penais contra o contribuinte Costantino Roberto Costantini.

Exercício 2009:

Intimado a comprovar as despesas médicas declaradas, transcorridos mais de 48 dias da ciência da intimação, nada apresentou. Constam de sua declaração despesas com Marcelo Santos (R\$ 20.000,00); com Sergio Tarbine (R\$ 20.000,00); com Costantino Costantini Ortiz (R\$ 20.000,00); e com Jean Marcel Silva (R\$ 10.000,00), no total de R\$ 70.000,00. Glosados totalmente e lançados com multa qualificada, pela reiteração da prática de inclusão de despesas sem comprovação, o que pode caracterizar, "em tese", crime continuado, nos termos do artigo 71 da Lei nº 2.848, de 1940 (código penal).

Exercício 2010:

Nada apresentou de comprovação. Constam despesas com Marcelo Santos (R\$ 25.500,00); com Sergio Tarbine (R\$ 25.500,00); com Jean Marcelo da Silva (R\$ 13.500,00); com Daniel Aníbal Zanuttini (R\$ 23.500,00); e com Costantino Costantini Ortiz (R\$ 25.500,00), no total de R\$ 113.500,00. Glosados e lançados com multa qualificada, pelas razões já expostas nos exercícios anteriores.

002 Multas isoladas

Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme valores declarados nas Declarações de Ajuste do IRPF dos exercícios 2008, 2009 e 2010.

Cientificado, em 18/10/2010 (fl. 51), o contribuinte apresentou, em 17/11/2010, a impugnação de fls. 53 a 61, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 227), alegando, inicialmente, a tempestividade da impugnação.

Para justificar o não atendimento à intimação, na fase preparatória do lançamento, esclarece que, em face do extravio da intimação em sua residência,

deixou de apresentar os comprovantes solicitados, e tendo buscado, em duas ocasiões, obter a segunda via dessa intimação junto ao serviço de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), teria sido informado da inexistência de intimação para seu CPF. Ao receber o auto de infração, seu representante voltou à Repartição e teve conhecimento de que a intimação fora expedida pela equipe de fiscalização e, por isso, não havia sido localizada anteriormente.

Entende equivocado o lançamento sob três aspectos: primeiro por ação do contribuinte, pelo extravio da intimação para apresentar os documentos; segundo por ação da Fazenda Nacional, que embora procurada não forneceu ao contribuinte a segunda via da intimação; terceiro, também por equívoco do contribuinte, ao declarar como despesas médicas deduções que, na verdade, deveriam ter sido informadas em Livro Caixa, pois se tratam de honorários pagos a médicos pelo atendimento de pacientes sob responsabilidade do impugnante, que a ele pagaram pela totalidade dos exames clínicos e tratamentos.

Argumenta que exerce a profissão de médico cardiologista, sendo conhecido e conceituado no Brasil, principalmente nos Estados do Sul, de notório prestígio, razão pela qual é bastante procurado por pacientes com problemas cardiológicos, necessitando, com frequência, do apoio de outros profissionais da área para realização de exames clínicos e diagnósticos, necessários à identificação do mal, de sorte a bem atender os pacientes. Tais profissionais, evidentemente, precisariam ser remunerados pelo trabalho de apoio que executaram.

Junta cópias dos recibos e dos registros do Livro Caixa, para comprovar pagamentos de prestação de serviços de hemodinâmica. Descreve os procedimentos dos serviços de hemodinâmica ou cardiologia intervencionista, como um conjunto de procedimentos médicos invasivos para diagnóstico e tratamento de cardiopatias, sendo impossível que o contribuinte tivesse recebido esse tipo de serviço na quantidade constante dos recibos, ou seja, três a quatro vezes por mês nos últimos três anos. Assim, considera evidente que os pagamentos não foram efetuados para remunerar serviços médicos com tratamento próprio, mas sim para remunerar serviços prestados a pacientes do impugnante, dada a participação que tiveram na prestação desses serviços.

Acrescenta que recebeu os honorários integrais dos pacientes e os informou na declaração, fazendo jus, por conseguinte, à dedução das despesas incorridas para obtenção desses rendimentos, representadas, também, pelo pagamento dos profissionais que o auxiliaram na prestação dos serviços. Defende que não permitir essa dedução da base de cálculo do imposto afrontaria a norma de regência, invadindo o patrimônio do contribuinte, enriqueceria ilegítimamente a União e representaria confisco, a teor do que determina o art. 85 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que transcreve.

No mesmo diapasão, considera, ainda, que não se pode perder de vista o fato gerador do imposto, a aquisição de disponibilidade de renda, que, no caso, deve ser o ganho líquido, depois de excluídas as deduções correspondentes, e não o ganho bruto.

Reforça o grande equívoco cometido no preenchimento da declaração, ao deduzir a título de despesas médicas, pagamentos feitos a médicos, dedutíveis no Livro Caixa (transcreve art 75, III do RIR/1999). Assevera que possui Livro Caixa escriturado, bem assim, os recibos dos pagamentos, efetuados com cheques, que poderia ter apresentado em atendimento à intimação, não fosse seu extravio e ausência de segunda via.

Reputa eventual alegação de que somente seriam dedutíveis as despesas relativas à remuneração paga a terceiros quando decorrente de vínculo empregatício. Entende que a questão encontra-se superada pela própria Fazenda Nacional, citando a resposta à pergunta nº 401 (reprodução do mesmo questionamento de anos anteriores), constante do livro de Perguntas e Resposta 2011, editado pela RFB e publicado no seu sítio eletrônico, que autorizaria a dedução em livro caixa de despesas pagas a terceiros sem vínculo de emprego, desde que necessárias à percepção da receita, a exemplo do caso em comento.

Invoca e transcreve o entendimento exarado no Parecer Normativo Cosit nº 392, de 1970, sobre o tema. No mesmo sentido, colaciona, resposta da SRRF da 7ª Região Fiscal, em consulta formulada por contribuinte no Processo de Consulta nº 63/06, publicada no DOU de 17/07/2006, na qual, em caso similar, a Fazenda

Nacional reconheceu a dedutibilidade de despesa escriturada no livro caixa referente a pagamentos efetuados por um advogado a outro, sem vínculo empregatício, quando necessário à percepção da receita. Embora se refira a advogados, essa resposta trata do repasse de honorários entre profissionais liberais, portanto sem vínculo empregatício, circunstância que se aplicaria com perfeição à hipótese material ora sob litígio.

Observa que as pessoas físicas beneficiárias dos rendimentos os tributaram em suas respectivas declarações de ajuste anual, portanto, seria perverso não admitir na pessoa física pagadora a dedução de despesa cuja receita decorrente tivesse sido tributada na pessoa física beneficiária do rendimento.

Por fim, lembra que equívoco não é fato gerador de tributo e que a Fazenda Nacional não deveria se locupletar com ocorrências da espécie, uma vez que a União não teria interesse subjetivo em questões tributárias, ao contrário, deveria zelar pela justiça tributária que tanto apregoa, auxiliando o contribuinte a sanar os equívocos por ele cometidos, ao invés de deles se aproveitar para exigir tributo não devido.

Requer, assim, que referidas despesas sejam admitidas, haja vista os fundamentos expostos e a comprovação que junta à petição (Livro Caixa e comprovantes das despesas efetuadas), bem como o afastamento da exação relativa ao tributo e dos juros e multas sobre ele incidentes.

Em relação à multa exigida isoladamente, admite que não efetuou o recolhimento mensal obrigatório do imposto sobre as receitas auferidas de pessoas físicas (carnê-leão), sujeitando-se à multa prevista no art. 957, inciso III do RIR/1999, com a alteração do art. 44 da Lei nº 11.488, de 2007. Todavia, as multas efetivamente devidas não seriam aquelas constantes da autuação, uma vez que calculadas sem as deduções mensais relativas aos pagamentos das despesas de custeio necessárias à percepção da receita, anteriormente defendidas.

Apresenta recolhimentos, efetuados segundo apuração do carnê-leão devido, com bases de cálculo ajustadas, e a escrituração do Livro Caixa, considerando as deduções pretendidas na impugnação (Darf de fls. 64 a 66 e demonstrativos de fls. 72, 102 e 149), e com aplicação de multa reduzida. Exemplifica os procedimentos com os cálculos realizados para o ano-calendário 2007.

Combate a aplicação concomitante da multa isolada, por falta de recolhimento mensal do carnê-leão, com a multa de lançamento de ofício. Traz à colação entendimento que considera pacificado no CARF a respeito da matéria, concluindo que a multa isolada deve incidir apenas e tão somente sobre o recolhimento mensal obrigatório, não efetuado no devido tempo, que, no caso, se encontra recolhido, e não poderia compor a base de cálculo do imposto exigido por intermédio de auto de infração. Da forma como constou no lançamento, o contribuinte estaria sendo apenado em 150% sobre o tributo e mais 50% de multa isolada sobre o mesmo tributo.

Insiste na exclusão do tributo lançado de ofício da base de cálculo da multa isolada, e no acatamento das deduções mensais relativas às despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita, conforme comprovado pelo Livro Caixa mensalmente escriturado e recibos de pagamentos em anexo, também para fins de cálculo da multa exigida isoladamente.

Contesta a aplicação da multa qualificada de 150%, em face das razões de fato e de direito expostas, afirmando que tal penalidade caberia apenas nas hipóteses de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, figuras típicas jurídicas que não se amoldam à hipótese em comento, pois em se tratando de equívoco ou erro não se coaduna com as hipóteses elencadas na norma autorizadora do agravamento da penalidade. Novamente, entende pacificado esse entendimento no CARF, colacionando ementas de Acórdãos.

Em decorrência do afastamento da multa qualificada, pede o cancelamento da representação fiscal para fins penais, pela extinção dos pressupostos que a sustentaram.

Alternativamente, na improvável hipótese de se entender que não cabe o afastamento da exação posta relativamente ao tributo, seja a multa de ofício reduzida para 75%

(setenta e cinco por cento).

Ao final, entendendo demonstrado o equívoco cometido pelo contribuinte e comprovada a legalidade, ocorrência e legitimidade das despesas, devidamente

amparadas em documentos fiscais e escrituradas no Livro Caixa, e, portanto, passíveis de dedução, requer:

Acatamento das despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita, devidamente comprovadas e registradas em Livro Caixa;

Cancelamento das exações relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 2007 a 2009, exercícios 2008 a 2010, bem assim, dos consectários legais decorrentes;

Se assim não entender o julgamento, a redução do percentual da multa de ofício para 75%, dada a inocorrência de dolo, fraude ou simulação;

Em face do afastamento da multa qualificada, arquivamento do processo de representação fiscal para fins penais;

Exclusão do imposto lançado de ofício da base de cálculo da multa exigida isoladamente, calculada expurgando-se da respectiva base de cálculo as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita.

Consta do extrato do processo, à fl. 222, a formalização da representação fiscal para fins penais no processo nº 10980.724166/201062.

2 – A DRJ às fls. 236/245 através do Acórdão ementado abaixo decidiu pela manutenção do lançamento e em considerar não impugnada e extinta pelo pagamento a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda, que resulta em R\$ 30.353,16 de multa isolada, observados os recolhimentos de fls. 64 a 66 e extrato do processo à fl. 226, e procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo R\$ 58.025,00 de imposto suplementar, R\$ 87.037,50 de multa de ofício de 150%, R\$ 58.033,84 de multa isolada, e consectários legais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

MULTA ISOLADA. PARTE NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.

LIVRO CAIXA. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIRO. DEDUÇÕES.

A remuneração paga a terceiros para obtenção de receita de profissional autônomo só pode ser deduzida a título de despesa de Livro Caixa, se ficar comprovado o vínculo empregatício.

INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA ISOLADA.

É cabível a exigência da multa isolada, no caso de a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) deixar de fazê-lo, independentemente da exigência da multa de ofício sobre o imposto de renda apurado no lançamento anual (declaração).

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, possui previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, mormente se as decisões administrativas, suscitadas na petição, não possuírem leis que lhes atribuam eficácia, ou se o ato legal contestado não tiver sido declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

3 – O contribuinte apresentou recurso voluntário fls. 252/263 que foi julgado em 21/02/2013 em que foi dado provimento parcial conforme ementa abaixo indicada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

IRPF. LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO A PROFISSIONAIS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 75, I, do RIR/99, apenas é dedutível como despesa a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício. No presente caso, sendo certo que a remuneração se refere a serviços prestados sem vínculo empregatício, tem-se que absolutamente descabida a dedução.

Precedentes do CARF.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PROVA. NECESSIDADE.

A multa de ofício qualificada só pode ser aplicada nas hipóteses em que há a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Inteligência da Súmula n.º 14 do CARF e dos termos do art. 44, §1º, da Lei n.º 9.430/96.

Recurso provido em parte.

4 – Após apresentação de Embargos de Declaração às fls. 285/295 que foram rejeitados às fls. 299/302, com apresentação de recurso especial 308/366 que foi dado provimento parcial de acordo com Acórdão da CSRF de fls. 382/392 complementado pelo Acórdão de Embargos de Declaração de fls. 404/410 assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI 8.134/90, ART. 6º, III.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros,

desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 8.134/90.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE A DESPESA E A PERCEPÇÃO DE RECEITA. NECESSÁRIA APRECIÇÃO DA PROVAS

Nos termos do inciso III do art. 6º da Lei nº 8.134/90 é cabível a dedução de despesas de custeio pagas, desde que demonstrado serem diretamente relacionadas a percepção da receita e indispensáveis à manutenção da fonte produtora.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. BIS IN IDEM. ARTIGO 44, DA LEI Nº 9.430, DE 1996, REDAÇÃO DADA, LEI Nº 11.488, DE 15/06/2007,

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que não há que se falar em dar interpretação divergente à lei tributária, quando estão envolvidas normas distintas, editadas em diferentes momentos, restando clara tal condição nos acórdãos em confronto.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

5 – Foi dado parcial provimento ao recurso especial do contribuinte conforme ementa do V. Acórdão acima indicado para:

“Isto posto, voto pela provimento do recurso do contribuinte na parte conhecida, determinando o retorno dos autos a turma a quo para apreciação dos documentos constantes dos autos, frente a possibilidade de dedução prevista no inciso III, do art. 6º da lei 8.134/90, para apreciar se os mesmos se prestariam a comprovar que as despesas de custeio pagas a trabalhadores sem vínculo empregatício tenham sido necessárias à percepção da receita respectiva e à manutenção da fonte produtora.

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por CONHECER EM PARTE do Recurso Especial do Contribuinte para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos à turma a quo para verificação do recurso quanto à comprovação da necessidade da despesa para manutenção da fonte produtora.”

6 – Às fls. 453/463 razões aditivas do contribuinte juntando outros documentos:

- 1 – Cópia das DIRPF's de Costantino Costantini Ortiz, referente aos anos calendários de 2007, 2008 e 2009, exercícios de 2008, 2009 e 2010.
- 2 – Cópia das DIRPF's de Sérgio Gustavo Tarbini, referente aos anos calendários de 2007, 2008 e 2009, exercícios de 2008, 2009 e 2010.
- 3 - Cópia da DIRPF de Daniel Anibal Zanuttini, referente ao ano calendário de 2009 – exercício de 2010. ρ ∩
- 4 - Cópia das DIRPF's de Marcelo de Freitas Santos, referente ao ano calendário de 2007 e 2009, exercícios de 2008 e 2010.
- 5 – Relação dos cheques pagos pelos serviços prestados por Costantino Costantini Ortiz, referente aos anos de 2007, 2008 e 2009.
- 6 – Relação dos cheques pagos pelos serviços prestados por Sérgio Gustavo Tarbine, referente aos anos de 2007, 2008 e 2009.
- 7 - Relação dos cheques pagos pelos serviços prestados por Marcelo de Freitas Santos, referente aos anos de 2007, 2008 e 2009.
- 8 - Relação dos cheques pagos pelos serviços prestados por Jean Marcelo I da Silva, referente aos anos de 2008 e 2009.
- 9 - Relação dos cheques pagos pelos serviços prestados por Daniel Anibal Zanuttini, referente ao ano de 2009.
- 10 – Cópia da procuração. . ρ ∩

7 – Os autos foram redistribuídos a essa C. Turma. Sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

8 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

9 – O objeto do recurso que foi devolvido pela CSRF para julgamento dessa Turma como bem ficou claro no V. Acórdão é:

“Isto posto, voto pela provimento do recurso do contribuinte na parte conhecida, determinando o retorno dos autos a turma a quo para apreciação dos documentos constantes dos autos, frente a possibilidade de dedução prevista no inciso III, do art. 6º da lei 8.134/90, para apreciar se os mesmos se prestariam a comprovar que as despesas de custeio pagas a trabalhadores sem vínculo empregatício tenham sido necessárias à percepção da receita respectiva e à manutenção da fonte produtora.”

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por CONHECER EM PARTE do Recurso Especial do Contribuinte para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos à turma a quo para verificação do recurso quanto à comprovação da necessidade da despesa para manutenção da fonte produtora.”

10 – Quanto ao aspecto do efetivo pagamento das despesas, concordo com as razões aditivas do contribuinte quando aduz que no julgamento do assunto a extinta 1ª Turma da 1ª Câmara dessa Seção já teria se manifestado quanto a esse ponto, negando apenas o

recurso por entender que a despesa é apenas dedutível em relação a remuneração de profissionais com vínculo empregatício. Abaixo o ponto do V. Acórdão que trata desse ponto.

“Em relação ao meritum causae, portanto, entendo que, muito embora acredite que possa haver a comprovação do efetivo pagamento das referidas despesas, eis que todos os recibos acostados aos autos contam com a indicação precisa do número de cheque emitido pelo contribuinte, o que poderia ser aferido por meio da microfilmagem dos referidos títulos de crédito em eventual diligência determinada para esta finalidade, fato é que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na esteira do quanto disposto pela legislação tributária, já consolidou o entendimento de que as despesas de remuneração são dedutíveis no livro caixa, apenas e tão somente nos casos em que se tratar de remuneração de profissionais com vínculo empregatício.”

11 – Portanto, entendo que a matéria cinge-se apenas a julgar se de acordo com os termos do artigo 6º, III da lei 8.134/90:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II os emolumentos pagos a terceiros;

III as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

12 – Foi assim que no Ac. da CSRF no Especial entendeu:

“Nesse sentido, foi suscitado pelo recorrente que a possibilidade de dedução das despesas estariam abarcadas no inciso III da referida lei e não no inciso I.

Note-se que, no caso das despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, o §2º do art. 6º da Lei nº 8.134/90 determina, expressamente que “o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência”.

Assim, restar-nos-ia apreciar se os recibos e declarações acostados às fls. 67/220 fazem prova de que tal despesa tenha sido necessária à percepção da receita respectiva, para verificar a possibilidade de aplicação do inciso III, e parágrafos do art. 6º da Lei nº 8.134/90.

Todavia, entendo pela impossibilidade desse colegiado apreciar, nesse momento, a existência de vinculação entre a despesa nela consignada (documentos constantes dos autos) e a respectiva receita auferida por parte do Autuado, tendo em vista que o colegiado a quo não fez qualquer juízo de valor nesse sentido, posto que não avaliou o lançamento pela ótica do inciso III, mas tão somente do inciso I da referida lei.”

13 – Pelo conjunto probatório elaborado pelo contribuinte contendo as declarações dos profissionais indicados às fls. 67/71 aliado aos recibos que foram juntados de forma concatenada com as despesas descritas no Livro Caixa dos anos de 2007 de fls. 72/78, 82/86, 92/92, 96/97 e 101; Livro caixa Ano 2008 fls. 102/106, 110, 114/115, 119/120, 125/126, 131, 136/137, 142/143 e 148; Livro Caixa 2009 fls. 149/152, 157/158, 164/165, 171/172, 178/180, 191/192, 198/200, 206/207, 213/214 e 220; Além dos recibos de pagamentos dos profissionais; aliado aos novos documentos juntados relativos às declarações da maioria dos profissionais de fls. 467/523, demonstram os pagamentos realizados para os profissionais cuja glosa foi identificada no lançamento.

14 – Além disso, avaliando a atividade do contribuinte e a dos profissionais a que foram pagos os valores glosados, e entendendo o aspecto da prova quanto aos prontuários médicos, em vista de legislação específica de ética médica, que tem o intuito de garantir a privacidade do paciente, entendo que restam comprovadas de acordo com os termos do art. 6º, III da Lei 8.134/90 a necessidade de outros profissionais.

15 – Na atividade médica existe uma legislação específica para tais atos e sendo uma atividade personalíssima, cuja responsabilidade por qualquer problema da saúde do paciente é do profissional médico, nada mais lógico que o responsável pelo ato cirúrgico faça a escolha ou aceitação de seus auxiliares, bem como o estabelecimento do número e qualificação dos profissionais agindo em benefício do paciente.

16 – A respeito do tema a Resolução do CFM (Conselho Federal de Medicina) nº 1.490/98 Publicada no D.O.U. de 29.04.98 Página 174 diz o seguinte:

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e,

CONSIDERANDO que o alvo da atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico permitir a inclusão de nomes de profissionais que não participaram do ato médico, para efeito de cobrança de honorários;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico assumir responsabilidade por ato médico que não praticou, ou do qual não participou efetivamente;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Diretor Técnico de zelar pelo provimento de condições dignas de trabalho e meios indispensáveis à prática médica, conforme item "b" do artigo 2º da Resolução CFM nº 1.342/91;

CONSIDERANDO que o médico deve acatar as normas e respeitar Acórdãos e Resoluções do Conselho Federal de Medicina, conforme determina o artigo 142 do Código de Ética Médica,

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 13 de fevereiro de 1998.

Art. 1º - A composição da equipe cirúrgica é da responsabilidade direta do cirurgião titular e deve ser composta exclusivamente por profissionais de saúde devidamente qualificados.

Art. 2º - É imprescindível que o cirurgião titular disponha de recursos humanos e técnicos mínimos satisfatórios para a segurança e eficácia do ato.

(...) Omissis

Art. 4º - Deve ser observada a qualificação de um auxiliar médico, pelo cirurgião titular, visando ao eventual impedimento do titular durante o ato cirúrgico.

Art. 5º - O impedimento casual do titular não faz cessar sua responsabilidade pela escolha da equipe cirúrgica.

17 – Portanto, resta claro que as despesas com outros profissionais tratam-se de despesas necessárias para manutenção da fonte produtora, restando dessa forma acolhido o recurso do contribuinte nesse ponto e a natural exclusão da multa isolada reflexa.

Conclusão

18 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito DOU PROVIMENTO ao recurso na forma da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator